PARECER JURÍDICO

Número / Ano	**000072 / 2026**
Modalidade	**(PCE) Pregão Eletrônico Lei 14.133/21**
Data da Abertura da Licitação	**11/11/2026**
Data da Abertura das Propostas	**//**
Horário	**00:00 Horas**
Data Parecer	**12/11/2026**

Objeto: A presente solicitação tem por finalidade a realização de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fraldas destinadas ao atendimento das necessidades dos internos do Abrigo Provisório Aconchego, garantindo condições adequadas de higiene, saúde, conforto e bem-estar aos acolhidos.

Parecer:

PARECER JURIDICO 532/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção Humana

Referência: Pedido de Compras nº 003973/2026

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 072/2026

Assunto: Análise jurídica da fase preparatória. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis destinadas ao Abrigo Provisório Aconchego. Exame de legalidade para abertura da fase externa.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PF ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INFA GERIÁTRICAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA. FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉ PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. EDITAL E MINUTA DA ATA DE REGISTF PREÇOS. ARTS. 18, 23, 25, 53 E 82 A 86 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. SEGREGA DE FUNÇÕES. LINDB. PUBLICIDADE. ARTS. 54, 55 E 183. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO TCU. NECESSIDA CORREÇÕES PONTUAIS ANTES DA DIVULGAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO, OBSERVA RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Assessoria Jurídica do Município de Giruá/RS para análise da legalidade da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 072/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, destinadas ao atendimento das necessidades dos acolhidos do Abrigo Provisório Aconchego.

A contratação foi solicitada pela Secretaria Municipal de Promoção Humana, mediante o Pedido de Compras nº 003973/2026, emitido em 11 de novembro de 2026.

A justificativa administrativa está relacionada à necessidade de assegurar condições adequadas de higiene, saúde, conforto e bem-estar aos acolhidos, inclusive àqueles que necessitam de cuidados especiais e utilização contínua dos produtos.

O procedimento contempla sete itens, com valor total estimado de R$ 11.370,10 (onze mil, trezentos e setenta reais e dez centavos).

A modalidade escolhida é o pregão eletrônico, com julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto e utilização

do Sistema de Registro de Preços, destinado ao fornecimento parcelado conforme as necessidades da unidade.

O edital prevê participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, observada a legislação aplicável.

A documentação disponibilizada compreende o pedido de compras, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, as pesquisas de mercado, o mapa comparativo de preços, o edital e a minuta da Ata de Registro de Preços.

O procedimento foi encaminhado à Assessoria Jurídica após sua instrução pelos setores responsáveis, para exame da legalidade e verificação dos requisitos necessários à abertura da fase externa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA E DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade.

Nos termos do § 1º do referido dispositivo, a manifestação jurídica deverá apreciar os elementos indispensáveis à contratação, expondo os pressupostos de fato e de direito considerados.

A atuação da Assessoria Jurídica compreende a análise da conformidade legal do procedimento, da modalidade licitatória, dos requisitos de habilitação, das disposições editalícias, da minuta da Ata de Registro de Preços e dos demais instrumentos integrantes da contratação.

Entretanto, essa competência não se confunde com as atribuições administrativas, técnicas, contábeis ou financeiras dos setores responsáveis pela elaboração dos documentos.

A definição das necessidades, dos quantitativos, das características dos produtos, das condições de fornecimento e da estimativa de consumo compete à Secretaria requisitante.

A pesquisa de preços, sua metodologia, a conferência dos valores obtidos e a formação do orçamento estimado constituem atribuições dos agentes administrativos responsáveis por sua elaboração e validação.

A operacionalização do procedimento licitatório, a divulgação do edital e o cumprimento dos prazos legais competem ao Setor de Suprimentos, observadas as atribuições da autoridade competente.

Essa distribuição de responsabilidades encontra respaldo nos princípios da eficiência e da segregação de funções, previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021, bem como no sistema de controle estabelecido pelo art. 169 da mesma legislação.

Aplica-se, ainda, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a interpretação das normas de gestão pública deverá considerar as circunstâncias concretas e as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores.

Dessa forma, a análise jurídica não substitui as manifestações dos setores responsáveis, limitando-se à verificação dos requisitos legais e à indicação de eventuais inconsistências relevantes para a regularidade da contratação.

III. DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA E DOS REQUISITOS DO ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve ser caracterizada pelo planejamento e contemplar os elementos necessários à adequada definição da contratação.

O dispositivo exige, entre outros elementos, a descrição da necessidade administrativa fundamentada em Estudo Técnico Preliminar, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a elaboração do edital e de seus anexos, a escolha da modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa, a motivação das exigências de habilitação e a análise dos riscos da contratação.

No presente processo, verifica-se que a Secretaria Municipal de Promoção Humana apresentou justificativa administrativa para a aquisição, relacionada à manutenção das condições adequadas de acolhimento, higiene e saúde dos usuários da unidade.

O Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade pública, identifica os produtos pretendidos, apresenta estimativa de quantidades, informa o valor previsto para a contratação e justifica a utilização do Sistema de Registro de Preços.

O documento também registra a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, mediante identificação dos respectivos códigos de planejamento.

As estimativas de consumo foram fundamentadas no histórico de contratações anteriores, especialmente na Ata de Registro de

Preços nº 151/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 058/2024, além da expectativa de consumo dos itens não adquiridos anteriormente.

A documentação apresenta, portanto, elementos que demonstram o planejamento administrativo exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência contempla a identificação dos produtos, os requisitos da contratação, as condições de entrega e recebimento, as obrigações relacionadas ao fornecimento e a indicação da gestão e fiscalização.

As especificações técnicas e os quantitativos foram definidos pela Secretaria requisitante, a quem compete responder pela adequação dos produtos às necessidades do serviço público.

Quanto à análise dos riscos, prevista no art. 18, inciso X, deverá ser assegurado que a instrução contemple a avaliação proporcional dos riscos relevantes à contratação, podendo ser aproveitados os elementos já constantes do planejamento, quando suficientes para essa finalidade.

Assim, sob o aspecto jurídico, verifica-se a presença dos principais documentos preparatórios necessários ao procedimento, ressalvada a observância dos requisitos específicos examinados nos capítulos seguintes.

IV. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 28, inciso I, prevê o pregão como modalidade licitatória.

O art. 6º, inciso XIII, define como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O objeto da contratação consiste no fornecimento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, cujas características podem ser descritas objetivamente.

Dessa forma, a classificação dos produtos como bens comuns encontra respaldo legal, sendo adequada a utilização do pregão eletrônico.

A forma eletrônica observa a preferência estabelecida pelo art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento pelo menor preço encontra fundamento nos arts. 33, inciso I, e 34 da mesma legislação.

A divisão da contratação em sete itens também atende, em princípio, ao parcelamento do objeto, permitindo a participação de diferentes fornecedores conforme os produtos disponibilizados.

A opção pelo julgamento por item mostra-se compatível com a natureza divisível dos bens e com a finalidade de ampliar a competitividade.

Portanto, a modalidade, o critério de julgamento e o modo de disputa adotados encontram amparo na legislação vigente.

V. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços encontra disciplina nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 82 estabelece as condições que deverão constar do edital, incluindo as especificidades do objeto, os quantitativos máximos, a quantidade mínima a ser cotada, as regras de participação, o critério de julgamento, as condições de alteração dos preços registrados e a formação do cadastro de reserva.

No presente caso, a Secretaria requisitante justificou a utilização do sistema em razão da necessidade de fornecimento parcelado, conforme o consumo efetivo do Abrigo Provisório Aconchego.

A natureza da demanda, sujeita à variação do número de acolhidos e às necessidades individuais dos usuários, apresenta compatibilidade com a contratação por registro de preços.

A utilização do sistema permite que as aquisições ocorram conforme a necessidade administrativa, sem obrigação de aquisição integral dos quantitativos registrados, conforme o art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta da Ata de Registro de Preços prevê vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços, em conformidade com o art. 84.

Quanto à renovação dos quantitativos registrados, eventual prorrogação deverá observar as disposições legais, a regulamentação aplicável e a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul constante da Decisão nº TP·

0291/2026, comunicada pelo Ofício Circular DCF nº 53/2026.

A prorrogação da ata não dispensa decisão administrativa motivada, comprovação da manutenção da vantajosidade e observância das condições previamente estabelecidas.

Também deverão ser observadas as disposições do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 quanto ao procedimento de intenção de registro de preços, quando aplicável.

Caso o Município atue como único órgão contratante e gerenciador, deverá ser considerada a possibilidade legal de dispensa do procedimento de intenção de registro de preços, nos termos do § 1º do referido artigo, com o correspondente registro administrativo.

Ressalva: antes da divulgação do edital, o Setor de Suprimentos deverá verificar a presença das condições obrigatórias previstas no art. 82, especialmente quanto à quantidade mínima a ser cotada e à possibilidade de apresentação de proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto, bem como a disciplina aplicável à eventual prorrogação e renovação dos quantitativos.

VI. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado, consideradas as quantidades e as características dos bens.

O § 1º estabelece parâmetros destinados à pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

No âmbito municipal, a documentação faz referência ao Decreto Municipal nº 1.911/2022, que disciplina o procedimento administrativo de pesquisa de preços.

O processo apresenta consultas a contratações públicas, especialmente registros do Licitacon e do Portal Nacional de Contratações Públicas, além do mapa comparativo utilizado para formação do valor estimado.

O Estudo Técnico Preliminar informa a utilização de três ou mais referências para cada item, totalizando orçamento estimado de R$ 11.370,10.

A utilização de contratações públicas anteriores constitui parâmetro admitido pela legislação, desde que observadas a atualidade, a comparabilidade e a adequação dos valores às características dos produtos pretendidos.

Verifica-se, entretanto, que determinadas pesquisas utilizadas como referência apresentam diferenças entre as características ou os tamanhos dos produtos consultados e aqueles previstos para aquisição, situação identificada nos próprios relatórios de cotação.

A circunstância não implica, necessariamente, irregularidade da pesquisa, especialmente quando houver outras referências adequadas, mas exige que os responsáveis confirmem a efetiva comparabilidade dos valores utilizados.

Essa avaliação compete ao setor responsável pela pesquisa de preços, que deverá assegurar a compatibilidade das referências com os produtos pretendidos.

Identifica-se, ainda, que o Pedido de Compras utiliza determinados preços unitários com quatro casas decimais, enquanto a minuta do edital apresenta valores arredondados para duas casas, mantendo os totais calculados a partir dos valores de maior precisão.

Como exemplo, o item 001 apresenta no pedido o valor unitário de R$ 0,6580, correspondente ao total de R$ 1.316,00 para 2.000 unidades. Entretanto, a minuta do edital indica o valor unitário de R$ 0,65, mantendo o mesmo total.

A divergência deve ser compatibilizada, pois os preços unitários máximos publicados constituem parâmetros para formulação e julgamento das propostas.

Ressalva: recomenda-se ao Setor de Suprimentos, em conjunto com o responsável pela pesquisa de preços, conferir a correspondência entre os valores unitários do pedido, o mapa comparativo, o edital e a minuta da ata, mantendo critério uniforme de precisão decimal.

A providência possui relevância jurídica por interferir diretamente na formulação das propostas e no julgamento objetivo.

VII. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital prevê participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e

equiparados, observadas as condições legais.

A previsão encontra fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado para itens de contratação cujo valor se enquadre no limite legal.

No presente processo, a contratação está dividida em sete itens, todos com valores estimados inferiores ao limite de R$ 80.000,00 estabelecido na legislação.

Dessa forma, a participação exclusiva mostra-se juridicamente admissível, observadas as hipóteses de afastamento previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Compete ao setor responsável verificar as condições de competitividade e as circunstâncias de mercado exigidas pela legislação, especialmente quando existirem elementos que indiquem possível restrição à participação de fornecedores.

Não se identifica, a partir da estrutura do procedimento, impedimento jurídico à previsão de participação exclusiva, desde que respeitadas as condições legais e a efetiva competitividade.

VIII. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação se destina à verificação do conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação.

As exigências deverão observar os arts. 62 a 70 da legislação, respeitando a natureza e a complexidade dos bens pretendidos.

O edital contempla disposições relativas à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Considerando tratar-se de aquisição de bens comuns, as exigências devem permanecer proporcionais ao objeto, evitando condições que restrinjam injustificadamente a competição.

Quanto à análise documental, merece destaque o **Acórdão nº 2925/2026, Plenário do Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Rodrigo Pacheco**, que reconheceu a irregularidade da inabilitação de licitante sem avaliação motivada da possibilidade de saneamento de falhas documentais potencialmente formais.

O entendimento decorre do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e reforça a necessidade de permitir diligências para esclarecimento, complementação ou comprovação de condições preexistentes, observados os limites legais.

Portanto, durante a fase externa, o Pregoeiro deverá avaliar a possibilidade de saneamento das falhas documentais, evitando inabilitações fundadas exclusivamente em formalidades que não comprometam os requisitos substanciais da contratação.

A aplicação do formalismo moderado não dispensa a comprovação das condições legalmente exigidas, mas orienta sua interpretação conforme a finalidade do procedimento e os princípios da razoabilidade e da competitividade.

IX. DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que deverão integrar o edital, incluindo o objeto, as regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, sanções, fiscalização, gestão e execução da contratação.

No presente processo, a minuta do edital apresenta disposições relacionadas à participação, à formulação das propostas, à habilitação, ao julgamento, aos recursos administrativos e às condições de fornecimento.

A minuta da Ata de Registro de Preços contempla a identificação do objeto, os preços e quantitativos registrados, a vigência, a possibilidade de prorrogação, as condições de entrega e as responsabilidades dos fornecedores.

A vigência de 12 meses, prorrogável por igual período, encontra fundamento no art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

As contratações decorrentes da ata deverão observar as disposições legais sobre formalização contratual, inclusive o art. 95, quando admitida a substituição do contrato por instrumento equivalente.

O fornecimento parcelado deverá ocorrer mediante solicitação administrativa, respeitados os quantitativos registrados e as condições previstas no edital.

A gestão e a fiscalização foram relacionadas à Portaria Municipal nº 25.874/2026, cabendo à Administração verificar sua vigência e aplicabilidade ao procedimento no momento da contratação.

Quanto às condições de alteração dos preços registrados, deverão ser observadas as disposições legais e regulamentares

aplicáveis, especialmente quanto à manutenção da vantajosidade e à necessidade de motivação administrativa.

As disposições editalícias relacionadas ao reajustamento e à revisão de preços deverão ser interpretadas conforme sua natureza jurídica, não se confundindo reajuste ordinário com restabelecimento extraordinário do equilíbrio econômico-financeiro.

A minuta da ata deverá permanecer compatível com o edital e com o Termo de Referência, preservando a identidade dos quantitativos, das condições de fornecimento e dos preços registrados.

X. DA PUBLICIDADE E DOS REQUISITOS PARA ABERTURA DA FASE EXTERNA

A publicidade constitui requisito essencial do procedimento licitatório, conforme o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 5º, 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 53, § 3º, determina que, encerrada a fase preparatória e realizado o controle prévio de legalidade, a autoridade competente determinará a divulgação do edital.

O art. 54 estabelece a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, observadas as demais publicações legalmente exigíveis.

O art. 25, § 3º, também determina que os documentos integrantes do edital sejam disponibilizados aos interessados, permitindo o conhecimento das condições da contratação.

Quanto ao prazo mínimo de publicidade, o art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo de oito dias úteis para apresentação das propostas em licitações destinadas à aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço.

O Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 2921/2026, Plenário, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, sessão de 21 de outubro de 2026**, estabeleceu orientação quanto à contagem desse prazo, com fundamento no art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o entendimento do Tribunal, deve ser excluído da contagem o primeiro dia útil seguinte à disponibilização do edital no PNCP, incluindo-se o dia do vencimento.

No presente procedimento, verifica-se que a minuta do edital indica a sessão pública para 10 de novembro de 2026, embora o Pedido de Compras nº 003973/2026 tenha sido emitido em 11 de novembro de 2026.

A divergência cronológica evidencia a necessidade de correção da data da sessão pública antes da divulgação do instrumento convocatório.

A providência compete ao Setor de Suprimentos, que deverá estabelecer nova data, observando a efetiva publicação no PNCP, o prazo mínimo de oito dias úteis e o entendimento jurisprudencial mencionado.

Eventuais alterações posteriores no edital deverão observar o art. 55, § 1º, com nova divulgação e reabertura dos prazos quando legalmente exigível.

A fixação das datas e a operacionalização da publicidade são providências administrativas próprias do setor responsável pela licitação, não cabendo à Assessoria Jurídica definir o calendário do procedimento.

Ressalva obrigatória: deverá ser corrigida a data da sessão pública, assegurando-se a integral observância dos arts. 54, 55 e 183 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 2921/2026 do TCU.

XI. DA LINDB, DO FORMALISMO MODERADO E DA RESPONSABILIDADE DOS SETORES

A atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelecem que a interpretação das normas administrativas deve considerar as consequências práticas das decisões e as circunstâncias concretas da gestão pública.

O art. 28 disciplina a responsabilidade pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas nos casos de dolo ou erro grosseiro.

Essas disposições devem ser interpretadas em conjunto com a distribuição legal de competências e com as responsabilidades próprias dos agentes que participam do procedimento licitatório.

No presente caso, a Secretaria requisitante é responsável pela necessidade administrativa, pelas especificações técnicas, pelos quantitativos e pelas condições de fornecimento.

O setor encarregado da pesquisa de preços responde pela metodologia adotada, pela seleção das referências e pela consistência dos valores.

Ao Setor de Suprimentos compete a elaboração e a adequação do edital, a condução do procedimento eletrônico, a organização dos documentos e a observância dos prazos de publicidade.

A Assessoria Jurídica realiza o controle prévio de legalidade, identificando eventuais inconsistências de natureza jurídica e orientando as providências necessárias à regularidade do procedimento.

As divergências formais ou materiais passíveis de correção devem ser saneadas de forma proporcional, preservando-se os atos administrativos regularmente praticados.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 reforça essa orientação ao estabelecer que o desatendimento de exigências meramente formais não deve comprometer o aproveitamento dos atos quando não houver prejuízo à finalidade da contratação.

Entretanto, as exigências de natureza legal que possam interferir na competição, na formulação das propostas ou na validade do procedimento deverão ser atendidas antes da divulgação do edital.

XII. CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada e dos fundamentos jurídicos examinados, esta Assessoria Jurídica entende que o Pedido de Compras nº 003973/2026, destinado à abertura do Pregão Eletrônico nº 072/2026, encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto à modalidade escolhida, à natureza do objeto, ao critério de julgamento e à utilização do Sistema de Registro de Preços.

Verifica-se que o procedimento apresenta os principais instrumentos exigidos para a fase preparatória, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo, minuta do edital e minuta da Ata de Registro de Preços.

A contratação possui justificativa administrativa relacionada às necessidades do Abrigo Provisório Aconchego, cuja avaliação compete à Secretaria Municipal de Promoção Humana.

A opção pelo pregão eletrônico, com julgamento pelo menor preço por item, mostra-se juridicamente adequada à aquisição de bens comuns, assim como a utilização do Sistema de Registro de Preços para fornecimento parcelado.

Contudo, antes da divulgação do edital, deverão ser observadas as seguintes providências.

Primeiramente, considerando que a data atualmente prevista antecede a emissão do pedido de compras, observando o prazo mínimo de publicidade previsto no art. 55, inciso I, alínea “a”, e a forma de contagem estabelecida no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação do Acórdão nº 2921/2026 do TCU.

Em segundo lugar, o setor responsável pela pesquisa de preços deverá confirmar a adequação das referências utilizadas, especialmente quando existirem diferenças entre as características ou tamanhos dos produtos consultados e os itens pretendidos, observando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 1.911/2022.

Em terceiro lugar, o Setor de Suprimentos deverá compatibilizar os preços unitários constantes do pedido de compras, do mapa comparativo, do edital e da minuta da ata, assegurando uniformidade na precisão decimal e correspondência entre os valores unitários e os totais divulgados.

Em quarto lugar, deverão ser verificadas as disposições obrigatórias do Sistema de Registro de Preços, especialmente aquelas previstas nos arts. 82 e 86 da Lei nº 14.133/2021, incluindo as condições de participação, os quantitativos e a disciplina aplicável à vigência e eventual prorrogação da ata.

As providências mencionadas possuem natureza de saneamento e adequação jurídica, podendo ser realizadas pelos respectivos setores sem necessidade de reformulação integral do procedimento preparatório.

Quanto às demais questões técnicas e administrativas, prevalecem as informações e justificativas apresentadas pelos responsáveis, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir suas avaliações, salvo diante de ilegalidade material identificada.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE À VIABILIDADE JURÍDICA PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026, CONDICIONADA A DIVULGAÇÃO DO EDIT ATENDIMENTO DAS RESSALVAS DE LEGALIDADE APONTADAS.

Cumpridas as providências indicadas, não se identifica impedimento jurídico ao encaminhamento do processo à autoridade administrativa competente para autorização da abertura da fase externa, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente manifestação constitui análise jurídica da documentação disponibilizada, não abrangendo a certificação técnica dos produtos, a validação dos quantitativos, a aferição dos valores de mercado ou a avaliação da conveniência e oportunidade administrativa da contratação.

É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente.

Giruá/RS, 12 de novembro de 2026.

_____

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

PARECER JURIDICO 532/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção Humana

Referência: Pedido de Compras nº 003973/2026

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 072/2026

Assunto: Análise jurídica da fase preparatória. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis destinadas ao Abrigo Provisório Aconchego. Exame de legalidade para abertura da fase externa.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PF ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INFA GERIÁTRICAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA. FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉ PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. EDITAL E MINUTA DA ATA DE REGISTF PREÇOS. ARTS. 18, 23, 25, 53 E 82 A 86 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. SEGREGA DE FUNÇÕES. LINDB. PUBLICIDADE. ARTS. 54, 55 E 183. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO TCU. NECESSIDA CORREÇÕES PONTUAIS ANTES DA DIVULGAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO, OBSERVA RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Assessoria Jurídica do Município de Giruá/RS para análise da legalidade da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 072/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, destinadas ao atendimento das necessidades dos acolhidos do Abrigo Provisório Aconchego.

A contratação foi solicitada pela Secretaria Municipal de Promoção Humana, mediante o Pedido de Compras nº 003973/2026, emitido em 11 de novembro de 2026.

A justificativa administrativa está relacionada à necessidade de assegurar condições adequadas de higiene, saúde, conforto e

bem-estar aos acolhidos, inclusive àqueles que necessitam de cuidados especiais e utilização contínua dos produtos.

O procedimento contempla sete itens, com valor total estimado de R$ 11.370,10 (onze mil, trezentos e setenta reais e dez centavos).

A modalidade escolhida é o pregão eletrônico, com julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto e utilização do Sistema de Registro de Preços, destinado ao fornecimento parcelado conforme as necessidades da unidade.

O edital prevê participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, observada a legislação aplicável.

A documentação disponibilizada compreende o pedido de compras, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, as pesquisas de mercado, o mapa comparativo de preços, o edital e a minuta da Ata de Registro de Preços.

O procedimento foi encaminhado à Assessoria Jurídica após sua instrução pelos setores responsáveis, para exame da legalidade e verificação dos requisitos necessários à abertura da fase externa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA E DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade.

Nos termos do § 1º do referido dispositivo, a manifestação jurídica deverá apreciar os elementos indispensáveis à contratação, expondo os pressupostos de fato e de direito considerados.

A atuação da Assessoria Jurídica compreende a análise da conformidade legal do procedimento, da modalidade licitatória, dos requisitos de habilitação, das disposições editalícias, da minuta da Ata de Registro de Preços e dos demais instrumentos integrantes da contratação.

Entretanto, essa competência não se confunde com as atribuições administrativas, técnicas, contábeis ou financeiras dos setores responsáveis pela elaboração dos documentos.

A definição das necessidades, dos quantitativos, das características dos produtos, das condições de fornecimento e da estimativa de consumo compete à Secretaria requisitante.

A pesquisa de preços, sua metodologia, a conferência dos valores obtidos e a formação do orçamento estimado constituem atribuições dos agentes administrativos responsáveis por sua elaboração e validação.

A operacionalização do procedimento licitatório, a divulgação do edital e o cumprimento dos prazos legais competem ao Setor de Suprimentos, observadas as atribuições da autoridade competente.

Essa distribuição de responsabilidades encontra respaldo nos princípios da eficiência e da segregação de funções, previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021, bem como no sistema de controle estabelecido pelo art. 169 da mesma legislação.

Aplica-se, ainda, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a interpretação das normas de gestão pública deverá considerar as circunstâncias concretas e as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores.

Dessa forma, a análise jurídica não substitui as manifestações dos setores responsáveis, limitando-se à verificação dos requisitos legais e à indicação de eventuais inconsistências relevantes para a regularidade da contratação.

III. DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA E DOS REQUISITOS DO ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve ser caracterizada pelo planejamento e contemplar os elementos necessários à adequada definição da contratação.

O dispositivo exige, entre outros elementos, a descrição da necessidade administrativa fundamentada em Estudo Técnico Preliminar, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a elaboração do edital e de seus anexos, a escolha da modalidade, do critério de julgamento e do modo de disputa, a motivação das exigências de habilitação e a análise dos riscos da contratação.

No presente processo, verifica-se que a Secretaria Municipal de Promoção Humana apresentou justificativa administrativa para a aquisição, relacionada à manutenção das condições adequadas de acolhimento, higiene e saúde dos usuários da unidade.

O Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade pública, identifica os produtos pretendidos, apresenta estimativa de

quantidades, informa o valor previsto para a contratação e justifica a utilização do Sistema de Registro de Preços.

O documento também registra a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, mediante identificação dos respectivos códigos de planejamento.

As estimativas de consumo foram fundamentadas no histórico de contratações anteriores, especialmente na Ata de Registro de Preços nº 151/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 058/2024, além da expectativa de consumo dos itens não adquiridos anteriormente.

A documentação apresenta, portanto, elementos que demonstram o planejamento administrativo exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência contempla a identificação dos produtos, os requisitos da contratação, as condições de entrega e recebimento, as obrigações relacionadas ao fornecimento e a indicação da gestão e fiscalização.

As especificações técnicas e os quantitativos foram definidos pela Secretaria requisitante, a quem compete responder pela adequação dos produtos às necessidades do serviço público.

Quanto à análise dos riscos, prevista no art. 18, inciso X, deverá ser assegurado que a instrução contemple a avaliação proporcional dos riscos relevantes à contratação, podendo ser aproveitados os elementos já constantes do planejamento, quando suficientes para essa finalidade.

Assim, sob o aspecto jurídico, verifica-se a presença dos principais documentos preparatórios necessários ao procedimento, ressalvada a observância dos requisitos específicos examinados nos capítulos seguintes.

IV. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 28, inciso I, prevê o pregão como modalidade licitatória.

O art. 6º, inciso XIII, define como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O objeto da contratação consiste no fornecimento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, cujas características podem ser descritas objetivamente.

Dessa forma, a classificação dos produtos como bens comuns encontra respaldo legal, sendo adequada a utilização do pregão eletrônico.

A forma eletrônica observa a preferência estabelecida pelo art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento pelo menor preço encontra fundamento nos arts. 33, inciso I, e 34 da mesma legislação.

A divisão da contratação em sete itens também atende, em princípio, ao parcelamento do objeto, permitindo a participação de diferentes fornecedores conforme os produtos disponibilizados.

A opção pelo julgamento por item mostra-se compatível com a natureza divisível dos bens e com a finalidade de ampliar a competitividade.

Portanto, a modalidade, o critério de julgamento e o modo de disputa adotados encontram amparo na legislação vigente.

V. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços encontra disciplina nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 82 estabelece as condições que deverão constar do edital, incluindo as especificidades do objeto, os quantitativos máximos, a quantidade mínima a ser cotada, as regras de participação, o critério de julgamento, as condições de alteração dos preços registrados e a formação do cadastro de reserva.

No presente caso, a Secretaria requisitante justificou a utilização do sistema em razão da necessidade de fornecimento parcelado, conforme o consumo efetivo do Abrigo Provisório Aconchego.

A natureza da demanda, sujeita à variação do número de acolhidos e às necessidades individuais dos usuários, apresenta compatibilidade com a contratação por registro de preços.

A utilização do sistema permite que as aquisições ocorram conforme a necessidade administrativa, sem obrigação de aquisição integral dos quantitativos registrados, conforme o art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta da Ata de Registro de Preços prevê vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços, em conformidade com o art. 84.

Quanto à renovação dos quantitativos registrados, eventual prorrogação deverá observar as disposições legais, a regulamentação aplicável e a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul constante da Decisão nº TP· 0291/2026, comunicada pelo Ofício Circular DCF nº 53/2026.

A prorrogação da ata não dispensa decisão administrativa motivada, comprovação da manutenção da vantajosidade e observância das condições previamente estabelecidas.

Também deverão ser observadas as disposições do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 quanto ao procedimento de intenção de registro de preços, quando aplicável.

Caso o Município atue como único órgão contratante e gerenciador, deverá ser considerada a possibilidade legal de dispensa do procedimento de intenção de registro de preços, nos termos do § 1º do referido artigo, com o correspondente registro administrativo.

Ressalva: antes da divulgação do edital, o Setor de Suprimentos deverá verificar a presença das condições obrigatórias previstas no art. 82, especialmente quanto à quantidade mínima a ser cotada e à possibilidade de apresentação de proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto, bem como a disciplina aplicável à eventual prorrogação e renovação dos quantitativos.

VI. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado, consideradas as quantidades e as características dos bens.

O § 1º estabelece parâmetros destinados à pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

No âmbito municipal, a documentação faz referência ao Decreto Municipal nº 1.911/2022, que disciplina o procedimento administrativo de pesquisa de preços.

O processo apresenta consultas a contratações públicas, especialmente registros do Licitacon e do Portal Nacional de Contratações Públicas, além do mapa comparativo utilizado para formação do valor estimado.

O Estudo Técnico Preliminar informa a utilização de três ou mais referências para cada item, totalizando orçamento estimado de R$ 11.370,10.

A utilização de contratações públicas anteriores constitui parâmetro admitido pela legislação, desde que observadas a atualidade, a comparabilidade e a adequação dos valores às características dos produtos pretendidos.

Verifica-se, entretanto, que determinadas pesquisas utilizadas como referência apresentam diferenças entre as características ou os tamanhos dos produtos consultados e aqueles previstos para aquisição, situação identificada nos próprios relatórios de cotação.

A circunstância não implica, necessariamente, irregularidade da pesquisa, especialmente quando houver outras referências adequadas, mas exige que os responsáveis confirmem a efetiva comparabilidade dos valores utilizados.

Essa avaliação compete ao setor responsável pela pesquisa de preços, que deverá assegurar a compatibilidade das referências com os produtos pretendidos.

Identifica-se, ainda, que o Pedido de Compras utiliza determinados preços unitários com quatro casas decimais, enquanto a minuta do edital apresenta valores arredondados para duas casas, mantendo os totais calculados a partir dos valores de maior precisão.

Como exemplo, o item 001 apresenta no pedido o valor unitário de R$ 0,6580, correspondente ao total de R$ 1.316,00 para 2.000 unidades. Entretanto, a minuta do edital indica o valor unitário de R$ 0,65, mantendo o mesmo total.

A divergência deve ser compatibilizada, pois os preços unitários máximos publicados constituem parâmetros para formulação e julgamento das propostas.

Ressalva: recomenda-se ao Setor de Suprimentos, em conjunto com o responsável pela pesquisa de preços, conferir a correspondência entre os valores unitários do pedido, o mapa comparativo, o edital e a minuta da ata, mantendo critério uniforme de precisão decimal.

A providência possui relevância jurídica por interferir diretamente na formulação das propostas e no julgamento objetivo.

VII. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital prevê participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados, observadas as condições legais.

A previsão encontra fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado para itens de contratação cujo valor se enquadre no limite legal.

No presente processo, a contratação está dividida em sete itens, todos com valores estimados inferiores ao limite de R$ 80.000,00 estabelecido na legislação.

Dessa forma, a participação exclusiva mostra-se juridicamente admissível, observadas as hipóteses de afastamento previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Compete ao setor responsável verificar as condições de competitividade e as circunstâncias de mercado exigidas pela legislação, especialmente quando existirem elementos que indiquem possível restrição à participação de fornecedores.

Não se identifica, a partir da estrutura do procedimento, impedimento jurídico à previsão de participação exclusiva, desde que respeitadas as condições legais e a efetiva competitividade.

VIII. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação se destina à verificação do conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação.

As exigências deverão observar os arts. 62 a 70 da legislação, respeitando a natureza e a complexidade dos bens pretendidos.

O edital contempla disposições relativas à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Considerando tratar-se de aquisição de bens comuns, as exigências devem permanecer proporcionais ao objeto, evitando condições que restrinjam injustificadamente a competição.

Quanto à análise documental, merece destaque o **Acórdão nº 2925/2026, Plenário do Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Rodrigo Pacheco**, que reconheceu a irregularidade da inabilitação de licitante sem avaliação motivada da possibilidade de saneamento de falhas documentais potencialmente formais.

O entendimento decorre do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e reforça a necessidade de permitir diligências para esclarecimento, complementação ou comprovação de condições preexistentes, observados os limites legais.

Portanto, durante a fase externa, o Pregoeiro deverá avaliar a possibilidade de saneamento das falhas documentais, evitando inabilitações fundadas exclusivamente em formalidades que não comprometam os requisitos substanciais da contratação.

A aplicação do formalismo moderado não dispensa a comprovação das condições legalmente exigidas, mas orienta sua interpretação conforme a finalidade do procedimento e os princípios da razoabilidade e da competitividade.

IX. DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que deverão integrar o edital, incluindo o objeto, as regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, sanções, fiscalização, gestão e execução da contratação.

No presente processo, a minuta do edital apresenta disposições relacionadas à participação, à formulação das propostas, à habilitação, ao julgamento, aos recursos administrativos e às condições de fornecimento.

A minuta da Ata de Registro de Preços contempla a identificação do objeto, os preços e quantitativos registrados, a vigência, a possibilidade de prorrogação, as condições de entrega e as responsabilidades dos fornecedores.

A vigência de 12 meses, prorrogável por igual período, encontra fundamento no art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

As contratações decorrentes da ata deverão observar as disposições legais sobre formalização contratual, inclusive o art. 95, quando admitida a substituição do contrato por instrumento equivalente.

O fornecimento parcelado deverá ocorrer mediante solicitação administrativa, respeitados os quantitativos registrados e as condições previstas no edital.

A gestão e a fiscalização foram relacionadas à Portaria Municipal nº 25.874/2026, cabendo à Administração verificar sua vigência e aplicabilidade ao procedimento no momento da contratação.

Quanto às condições de alteração dos preços registrados, deverão ser observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à manutenção da vantajosidade e à necessidade de motivação administrativa.

As disposições editalícias relacionadas ao reajustamento e à revisão de preços deverão ser interpretadas conforme sua natureza jurídica, não se confundindo reajuste ordinário com restabelecimento extraordinário do equilíbrio econômico-financeiro.

A minuta da ata deverá permanecer compatível com o edital e com o Termo de Referência, preservando a identidade dos quantitativos, das condições de fornecimento e dos preços registrados.

X. DA PUBLICIDADE E DOS REQUISITOS PARA ABERTURA DA FASE EXTERNA

A publicidade constitui requisito essencial do procedimento licitatório, conforme o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 5º, 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 53, § 3º, determina que, encerrada a fase preparatória e realizado o controle prévio de legalidade, a autoridade competente determinará a divulgação do edital.

O art. 54 estabelece a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, observadas as demais publicações legalmente exigíveis.

O art. 25, § 3º, também determina que os documentos integrantes do edital sejam disponibilizados aos interessados, permitindo o conhecimento das condições da contratação.

Quanto ao prazo mínimo de publicidade, o art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo de oito dias úteis para apresentação das propostas em licitações destinadas à aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço.

O Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 2921/2026, Plenário, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, sessão de 21 de outubro de 2026**, estabeleceu orientação quanto à contagem desse prazo, com fundamento no art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o entendimento do Tribunal, deve ser excluído da contagem o primeiro dia útil seguinte à disponibilização do edital no PNCP, incluindo-se o dia do vencimento.

No presente procedimento, verifica-se que a minuta do edital indica a sessão pública para 10 de novembro de 2026, embora o Pedido de Compras nº 003973/2026 tenha sido emitido em 11 de novembro de 2026.

A divergência cronológica evidencia a necessidade de correção da data da sessão pública antes da divulgação do instrumento convocatório.

A providência compete ao Setor de Suprimentos, que deverá estabelecer nova data, observando a efetiva publicação no PNCP, o prazo mínimo de oito dias úteis e o entendimento jurisprudencial mencionado.

Eventuais alterações posteriores no edital deverão observar o art. 55, § 1º, com nova divulgação e reabertura dos prazos quando legalmente exigível.

A fixação das datas e a operacionalização da publicidade são providências administrativas próprias do setor responsável pela licitação, não cabendo à Assessoria Jurídica definir o calendário do procedimento.

Ressalva obrigatória: deverá ser corrigida a data da sessão pública, assegurando-se a integral observância dos arts. 54, 55 e 183 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 2921/2026 do TCU.

XI. DA LINDB, DO FORMALISMO MODERADO E DA RESPONSABILIDADE DOS SETORES

A atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelecem que a interpretação das normas administrativas deve considerar as consequências práticas das decisões e as circunstâncias concretas da gestão pública.

O art. 28 disciplina a responsabilidade pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas nos casos de dolo ou erro grosseiro.

Essas disposições devem ser interpretadas em conjunto com a distribuição legal de competências e com as responsabilidades próprias dos agentes que participam do procedimento licitatório.

No presente caso, a Secretaria requisitante é responsável pela necessidade administrativa, pelas especificações técnicas, pelos quantitativos e pelas condições de fornecimento.

O setor encarregado da pesquisa de preços responde pela metodologia adotada, pela seleção das referências e pela consistência dos valores.

Ao Setor de Suprimentos compete a elaboração e a adequação do edital, a condução do procedimento eletrônico, a organização dos documentos e a observância dos prazos de publicidade.

A Assessoria Jurídica realiza o controle prévio de legalidade, identificando eventuais inconsistências de natureza jurídica e orientando as providências necessárias à regularidade do procedimento.

As divergências formais ou materiais passíveis de correção devem ser saneadas de forma proporcional, preservando-se os atos administrativos regularmente praticados.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 reforça essa orientação ao estabelecer que o desatendimento de exigências meramente formais não deve comprometer o aproveitamento dos atos quando não houver prejuízo à finalidade da contratação.

Entretanto, as exigências de natureza legal que possam interferir na competição, na formulação das propostas ou na validade do procedimento deverão ser atendidas antes da divulgação do edital.

XII. CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada e dos fundamentos jurídicos examinados, esta Assessoria Jurídica entende que o Pedido de Compras nº 003973/2026, destinado à abertura do Pregão Eletrônico nº 072/2026, encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto à modalidade escolhida, à natureza do objeto, ao critério de julgamento e à utilização do Sistema de Registro de Preços.

Verifica-se que o procedimento apresenta os principais instrumentos exigidos para a fase preparatória, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo, minuta do edital e minuta da Ata de Registro de Preços.

A contratação possui justificativa administrativa relacionada às necessidades do Abrigo Provisório Aconchego, cuja avaliação compete à Secretaria Municipal de Promoção Humana.

A opção pelo pregão eletrônico, com julgamento pelo menor preço por item, mostra-se juridicamente adequada à aquisição de bens comuns, assim como a utilização do Sistema de Registro de Preços para fornecimento parcelado.

Contudo, antes da divulgação do edital, deverão ser observadas as seguintes providências.

Primeiramente, considerando que a data atualmente prevista antecede a emissão do pedido de compras, observando o prazo mínimo de publicidade previsto no art. 55, inciso I, alínea “a”, e a forma de contagem estabelecida no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação do Acórdão nº 2921/2026 do TCU.

Em segundo lugar, o setor responsável pela pesquisa de preços deverá confirmar a adequação das referências utilizadas, especialmente quando existirem diferenças entre as características ou tamanhos dos produtos consultados e os itens pretendidos, observando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 1.911/2022.

Em terceiro lugar, o Setor de Suprimentos deverá compatibilizar os preços unitários constantes do pedido de compras, do mapa comparativo, do edital e da minuta da ata, assegurando uniformidade na precisão decimal e correspondência entre os valores unitários e os totais divulgados.

Em quarto lugar, deverão ser verificadas as disposições obrigatórias do Sistema de Registro de Preços, especialmente aquelas previstas nos arts. 82 e 86 da Lei nº 14.133/2021, incluindo as condições de participação, os quantitativos e a disciplina aplicável à vigência e eventual prorrogação da ata.

As providências mencionadas possuem natureza de saneamento e adequação jurídica, podendo ser realizadas pelos respectivos setores sem necessidade de reformulação integral do procedimento preparatório.

Quanto às demais questões técnicas e administrativas, prevalecem as informações e justificativas apresentadas pelos responsáveis, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir suas avaliações, salvo diante de ilegalidade material identificada.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE À VIABILIDADE JURÍDICA PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026, CONDICIONADA A DIVULGAÇÃO DO EDIT ATENDIMENTO DAS RESSALVAS DE LEGALIDADE APONTADAS.

Cumpridas as providências indicadas, não se identifica impedimento jurídico ao encaminhamento do processo à autoridade administrativa competente para autorização da abertura da fase externa, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente manifestação constitui análise jurídica da documentação disponibilizada, não abrangendo a certificação técnica dos produtos, a validação dos quantitativos, a aferição dos valores de mercado ou a avaliação da conveniência e oportunidade administrativa da contratação.

É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente.

Giruá/RS, 12 de novembro de 2026.

_____

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 12 de Novembro de 2026

_____
LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 12/11/2026 às 16:19 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 266049 IP 192.168.2.176 MAC Address 000C29F15375.

GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos gerado pelo GESPAM Código de Autenticidade: 43f590ce65a9